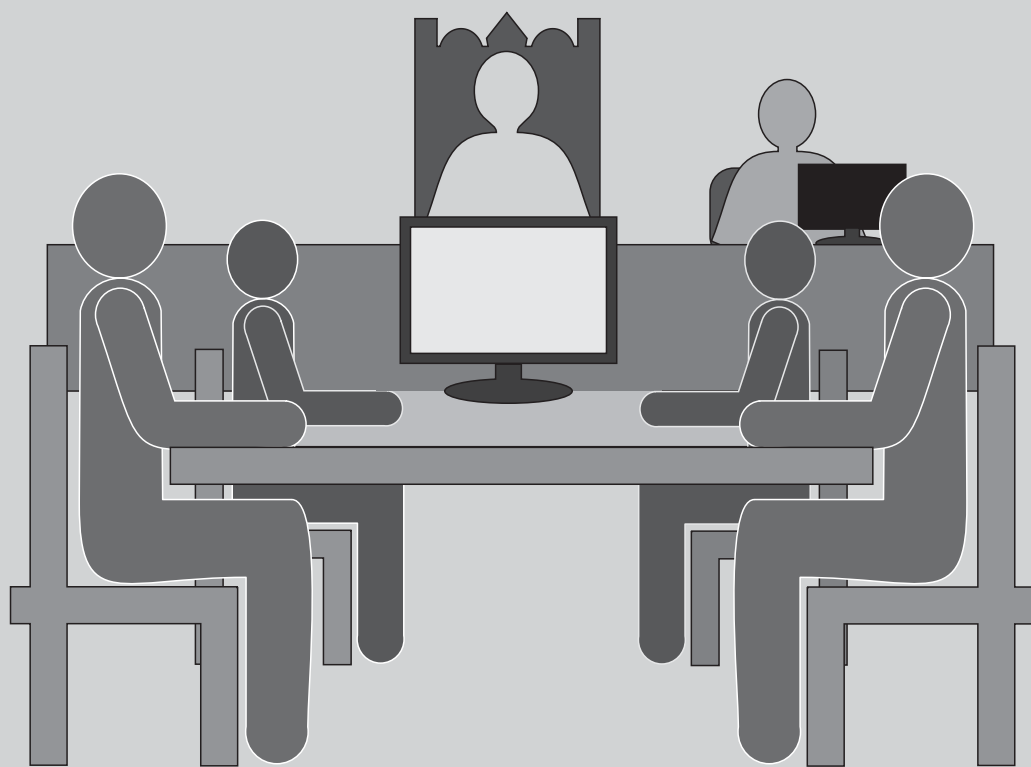




Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à FUB

O PAPEL DO PREPOSTO



Brasília – 2016

FICHA TÉCNICA

Elaboração, distribuição e informação:

**Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade de Brasília
Campus Universitário Darcy Ribeiro, Prédio da Reitoria, 2º andar
Brasília-DF, CEP 70910-900, (61) 3107-0674, pju@unb.br**

Coordenação:

Daniel Otaviano de Melo Ribeiro

Texto:

Soraya Marciano Silva de Carvalho

Capa e diagramação:

Ariosto Lustosa

Revisão:

Renata Rodrigues

FICHA CATALOGRÁFICA

Brasil. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal.
Procuradoria Federal Junto à Fundação Universidade de Brasília.
O Papel do Preposto. Brasília, PF/FUB, 2016

23 p.

1. Servidor Público. 2. Processo do Trabalho. 3. Audiência Trabalhista. 4. Preposto. I. Título.

SUMÁRIO

Apresentação	5
1. O que se entende por preposto?	6
1.1 Conceito	6
1.2 Fundamento Legal	6
2. A presença do preposto em audiência é obrigatória?	7
2.1 Há prejuízo para a instituição se o preposto não comparecer ou deixar de entregar a defesa?	7
3. O que é a Carta de Preposição?	8
3.1 E se o preposto não obtiver a carta de preposição antes da audiência?	9
4. O servidor está obrigado a ser preposto?	9
4.1 O servidor pode recusar-se a atuar como preposto?	10
5. Quais são os deveres do servidor antes de comparecer à audiência?	10
5.1 É importante ter conhecimento dos fatos alegados pelo reclamante?	11
6. Como deve ser a atuação do preposto no dia da audiência?	11
6.1 Vestimenta	11
6.2 Deslocamento	12
6.3 Pontualidade	12
6.4 Identificar o local da audiência	12
7. Como atuar na sala de audiência?	13
7.1 Identificação	13
8. Como deve ser a atuação do preposto durante a audiência?	14
8.1 Tipos de audiência	14
8.1.1 Audiência Inaugural	14
8.1.2 Audiência de Instrução	14
8.1.3 Audiência de Julgamento	14
8.1.4 Audiência Una	14
8.2 Conciliação	15

SUMÁRIO

8.3 Entrega da peça de defesa	15
8.4 Depoimento pessoal do preposto	15
9. Como o preposto saberá se a entidade fica intimada para nova audiência?	17
10. Qual a providência a ser tomada pelo preposto se designada nova audiência?	17
11. É obrigatória a presença do procurador às audiências?	18
12. O preposto pode ser responsabilizado pelo não comparecimento à audiência trabalhista?	19
Considerações finais	20
Glossário	21
Anexo: Modelo de Carta de Preposto	23

APRESENTAÇÃO

A presente cartilha é fruto da constatação da necessidade de orientar os servidores da entidade assessorada por esta procuradoria quanto ao importante papel que podem desempenhar na representação da instituição perante as autoridades judiciais.

Com este trabalho, pretende-se traduzir para uma linguagem simples e acessível os conceitos e as peculiaridades da função do preposto, a fim de que o agente público designado para esse ofício possa desempenhá-lo com tranquilidade e com o necessário conhecimento do ambiente forense.

A mais recente novidade na Justiça do Trabalho é a implantação do Processo Judicial Eletrônico - *PJe*, que pretende conferir mais celeridade e modernização à tramitação das demandas. Esse avanço tende a tornar a atuação do preposto ainda mais simples.

Esta Procuradoria Federal espera que este material colabore para a melhor atuação dos servidores na defesa dos interesses da instituição em juízo.

Boa leitura!

1

O QUE SE ENTENDE POR PREPOSTO?

1.1. Conceito

A palavra preposto vem do latim *praepostus*, do verbo *praeponere*, que tem o significado de alguém posto adiante, colocado à frente.

No contexto jurídico, pode-se entender a figura do preposto como sendo o servidor, conhecedor dos fatos narrados da petição inicial do processo, que tenha sido designado pela sua chefia imediata ou superior para representar a instituição em juízo.

O preposto não precisa ter formação jurídica para bem desempenhar o seu papel, de maneira que qualquer servidor que detenha conhecimento dos fatos está capacitado para representar a entidade.

1.2. Fundamento legal

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT assim dispõe:

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado.

§1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos, e cujas declarações obrigarão o proponente.

Como se observa do texto legal, a presença do dirigente ou de um preposto regularmente designado é imprescindível para a defesa dos interesses da instituição em juízo.

2

A PRESENÇA DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA É OBRIGATÓRIA?

Acerca da obrigatoriedade da presença do preposto, estabelece a Lei 9.028/95:

Art. 5º. Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Portanto, a presença do preposto em audiência é indispensável, pois a Justiça do Trabalho exige que as partes se façam representar em audiência para defenderem seus direitos.

2.1 Há prejuízo para a instituição se o preposto não comparecer ou deixar de entregar a defesa?

Se o preposto não comparecer à audiência, a instituição será revel no processo e não poderá apresentar sua defesa posteriormente.

Como consequência, o juiz tomará como verdadeiras as alegações feitas pelo reclamante na petição inicial, conforme prevê a CLT:

Art. 844 . O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Assim sendo, a impossibilidade de entrega da peça de defesa e os efeitos da revelia decorrentes da ausência do preposto ensejam

inevitável prejuízo para a instituição, passível de apuração e responsabilização funcional.

3

O QUE É A CARTA DE PREPOSIÇÃO?

A carta de preposição é o instrumento que confere poderes ao servidor para representar a instituição na justiça.

O servidor designado para atuar como preposto deverá obter, junto à autoridade hierarquicamente superior ou ao chefe máximo da instituição, a respectiva **carta de preposição**, a ser emitida conforme modelo constante do Anexo. Na referida carta deverão constar os dados funcionais (nome, cargo ocupado e matrícula) e o número da ação judicial para a qual o servidor está sendo designado como representante da entidade.

Nos processos físicos, a carta de preposição deverá ser apresentada pelo preposto ao juiz na hora da audiência, juntamente com a contestação elaborada por um procurador federal.

No processo judicial eletrônico, diversamente, a carta de preposição deverá ser encaminhada ao procurador federal responsável pelo processo no momento em que for indicado o preposto pela entidade, a fim de que este proceda à sua juntada ao processo no sistema de peticionamento eletrônico antes da audiência. Por cautela, mesmo com a prévia juntada da carta ao processo eletrônico, é recomendável que o preposto leve o referido documento para a audiência.

Excepcionalmente, se não for possível a juntada da carta de preposição ao processo eletrônico com antecedência, **é indispensável que o preposto a leve consigo no dia da audiência, pedindo ao juiz autorização para juntada posterior ao processo.**

3.1 E se o preposto não obtiver a carta de preposição antes da audiência?

Na hipótese de não ser possível, por uma eventualidade, a obtenção da carta de preposição com a antecedência necessária, o servidor ainda assim deverá comparecer à audiência trabalhista munido de sua identificação civil e funcional.

Como mencionado no item 3, logo no início da audiência trabalhista, o servidor deverá requerer ao juiz um prazo para juntada da carta de preposto, devendo observar se o deferimento do pedido foi registrado na ata lavrada pelo escrevente.

Terminada a audiência, o preposto ficará encarregado de providenciar o envio da carta de preposição ao procurador federal, para que este efetue a juntada do documento ao processo no prazo concedido pelo juiz. Essa providência se aplica tanto no processo físico quanto no eletrônico.

4

O SERVIDOR ESTÁ OBRIGADO A SER PREPOSTO?

A designação de servidor para exercer a função de preposto configura determinação de caráter compulsório (obrigatório), pois, ao ser investido do cargo, o servidor público tem o dever de cumprir as ordens superiores, conforme previsão da Lei 8.112/90, a saber:

*Art. 116. São deveres do servidor:
(...)*

V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

4.1 O servidor pode recusar-se a atuar como preposto?

Como visto, o comparecimento do preposto é de caráter obrigatório, por força do disposto no artigo 5º da Lei 9.028/95, mencionado no item 2.

A manifestação do desinteresse do servidor em atuar como preposto não o desonera dessa obrigação, se a chefia imediata assim o determinar.

O servidor indicado como preposto não deve considerar que está fazendo uma atividade alheia às suas atribuições funcionais. Contudo, é recomendável o revezamento entre os colegas da unidade para que todos contribuam isonomicamente para o desempenho satisfatório dessa atividade.

Em casos excepcionais, devidamente motivados, a chefia imediata do servidor indicado deve indicar outro servidor como preposto ou comparecer à audiência, mediante prévia solicitação da carta de preposto junto à unidade competente. Não havendo tempo para essa providência, deve-se observar o procedimento indicado no item 3.1.

5

QUAIS SÃO OS DEVERES DO SERVIDOR ANTES DE COMPARECER À AUDIÊNCIA?

O servidor designado para atuar como preposto deverá:

- ☒ ter conhecimento dos fatos alegados pelo reclamante;
- ☒ obter a carta de preposição;
- ☒ ler a petição inicial da ação trabalhista; e
- ☒ ler a peça de defesa (contestação) e a documentação que a acompanha.

5.1 É importante ter conhecimento dos fatos alegados pelo reclamante?

Sim. O preposto deve estar inteirado sobre os fatos alegados pelo reclamante, o que pode ocorrer tanto por tê-los presenciado quanto pelo relato de terceiros ou, ainda, pelo acervo documental relativo ao caso.

Oportuno **distinguir o papel do preposto da pessoa que atua como testemunha**. Enquanto o preposto faz as vezes do próprio dirigente da instituição, a testemunha comparece em juízo a pedido de uma das partes ou por determinação judicial para se manifestar sobre os fatos narrados na reclamação trabalhista, ou ao menos sobre parte deles, usualmente em defesa dos interesses da parte que requereu ao juízo a sua oitiva.

É importantíssimo que o preposto esteja bem ciente de seu papel durante a audiência. Caso seja requerido o seu depoimento pessoal, **o preposto não poderá adotar a postura de testemunha do autor**, contrariando os interesses da instituição por ele representada.

6

COMO DEVE SER A ATUAÇÃO DO PREPOSTO NO DIA DA AUDIÊNCIA?

6.1 Vestimenta

Em comparação com os demais âmbitos de jurisdição nacionais, a Justiça do Trabalho é uma das menos formais. Não é obrigatória, portanto, a utilização de traje formal (terno, blazer, saia ou tailleur), sendo recomendável, contudo, a utilização de vestimenta

condizente com o ambiente forense, no qual não é aceito o uso de shorts, tops, chinelos e outras roupas inadequadas para o ambiente de trabalho.

6.2 Deslocamento:

Como se trata de uma atividade de interesse da instituição, o preposto poderá requerer e utilizar o transporte disponibilizado pela instituição para seu deslocamento, mediante prévia comunicação à chefia imediata, obedecido o trâmite regular da solicitação.

6.3 Pontualidade:

O preposto deverá **chegar ao local da audiência com a antecedência mínima de 30 minutos**, tempo suficiente para estacionar o veículo, se for o caso, e dirigir-se com tranquilidade à vara trabalhista correspondente.

6.4. Identificar o local da audiência:

Ao entrar no prédio da Justiça do Trabalho, o preposto deverá dirigir-se à vara do trabalho correspondente. Em caso de dúvida, poderá pedir auxílio aos recepcionistas do prédio.

Identificada a sala de audiências da vara, deverá o preposto verificar, na pauta de audiência do dia (normalmente afixada na parede próxima da sala de audiências), se consta o número do processo para o qual foi indicado como preposto.

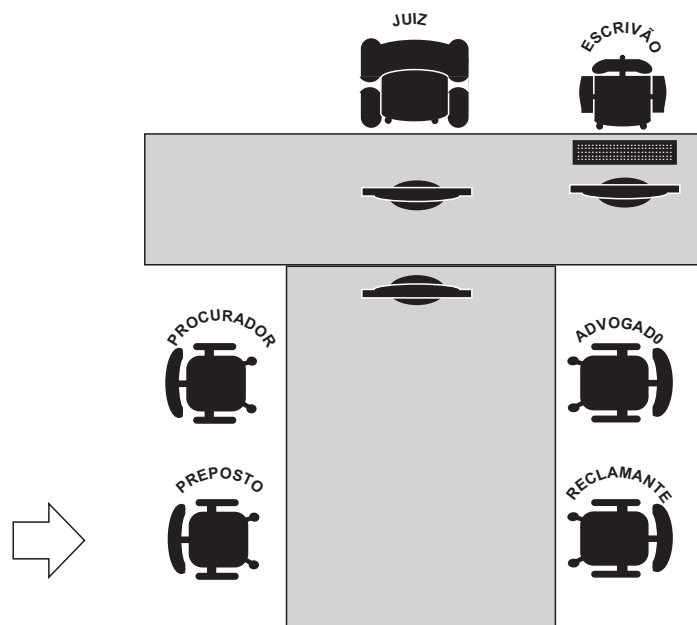
A seguir, deverá permanecer em local próximo à sala de audiências, atento à chamada (pregão) a ser realizada pelo auto-falante.

Mesmo que a audiência demore a ocorrer por atrasos imprevisíveis, cumpre ao preposto aguardar até que seja apregoado o seu início.

7

COMO ATUAR NA SALA DE AUDIÊNCIA?

Ao entrar na sala de audiência, o servidor deverá cumprimentar os presentes e, após identificar-se como preposto da entidade, sentar-se na cadeira que fica à esquerda da mesa do juiz. Se estiver acompanhado do procurador federal, deverá reservar a ele a cadeira mais próxima do magistrado, conforme ilustração abaixo:



7.1 Identificação:

O servidor entregará a **carta de preposto**, caso não tenha sido juntada ao processo eletrônico, e sua identidade funcional ao escrivão para os devidos registros na ata de audiência.

8

COMO DEVE SER A ATUAÇÃO DO PREPOSTO DURANTE A AUDIÊNCIA?

8.1 Tipos de audiência:

O preposto deverá estar atento à modalidade de audiência a que irá comparecer. Na Justiça do Trabalho existem, basicamente, quatro tipos de audiência, a saber:

8.1.1 Audiência Inaugural: é a audiência inicial do processo, na qual o juiz tentará promover o acordo entre as partes e receberá a contestação.

8.1.2 Audiência de Instrução: destinada à eventual renovação da proposta de acordo, ao depoimento das partes (reclamante e reclamado) e à oitiva de testemunhas.

8.1.3 Audiência de Julgamento: destinada somente ao juízo para julgamento do processo, sem o comparecimento das partes. O juiz designa o dia e a hora para que a sua decisão ou sentença esteja disponível na *website* ou no balcão da secretaria da vara. As partes não precisam comparecer.

8.1.4 Audiência Una: permite que todos os atos do processo sejam realizados em uma única audiência.

O mandado de citação/intimação proveniente da Justiça do Trabalho indicará o tipo de audiência que irá ocorrer. Essa distinção tem importância em relação ao que será tratado na audiência, conforme explicitado nos itens acima.

8.2 Conciliação

Na audiência inaugural ou una as partes serão questionadas pelo juiz sobre a existência de proposta de acordo.

Neste ponto é importante ressaltar que **o preposto não tem autorização para celebrar acordos em nome da instituição**, salvo se houver autorização específica para o caso, com prévia anuência da autoridade máxima.

Nas ações trabalhistas em que a entidade figura como **segunda reclamada**, normalmente em decorrência de sua responsabilidade subsidiária nos contratos de terceirização, é comum que a parte **reclamante** e a **primeira reclamada** formulem proposta de acordo entre si. Nessa hipótese, **o preposto não interferirá no acordo a ser celebrado**, a menos que verifique a possibilidade de ser imposta qualquer obrigação prejudicial à entidade por ele representada.

8.3 Entrega da peça de defesa

Inexistindo conciliação entre as partes na audiência inaugural ou una, o preposto apresentará a peça de defesa (contestação), a qual lhe deve ser enviada com antecedência, por e-mail, pelo procurador que atua no processo.

É importante observar que, nos processos eletrônicos, o procedimento é distinto, visto que o preposto não levará a contestação para a entrega na audiência. O protocolo da peça de defesa será feito pelo próprio procurador federal que atua no caso, por meio do sistema de peticionamento eletrônico da Justiça do Trabalho.

8.4 Depoimento pessoal do preposto

Embora não seja comum, o preposto poderá ser ouvido tanto

na audiência inaugural como na de instrução, seja a requerimento do reclamante ao juiz, seja por determinação direta deste. Nessa hipótese, seu **depoimento** se limitará aos fatos e às circunstâncias que envolvem o caso, uma vez que o preposto não tem obrigação de ter conhecimento dos aspectos jurídicos do processo.

Assim, como pode vir a ser ouvido, **é importantíssimo que o preposto tenha conhecimento dos fatos, das alegações do reclamante e do teor da contestação**, a fim de que sua manifestação oral não contrarie a linha de defesa da entidade.

Cumpra observar que, ao ser designado preposto, mesmo que pretenda preservar o coleguismo ou amizade eventualmente existente com o reclamante, o servidor deve se posicionar em consonância com o interesse da instituição no processo, sem faltar com a verdade. Nesse sentido, convém lembrar o que preceitua a Lei 8.112/90:

*Artigo 116. São deveres do servidor:
II – ser leal às instituições a que servir.*

É importante reiterar que o artigo 843 da CLT não exige que o conhecimento dos fatos da causa seja pessoal, vale dizer, que o próprio preposto tenha presenciado ou vivenciado os acontecimentos.

O conhecimento dos fatos pode ser por meio de terceiros ou do acervo documental da instituição, pois os processos administrativos relacionados aos fatos podem permitir que o preposto designado fique a par dos fatos ocorridos.

O importante, em síntese, é que o preposto tenha conhecimento dos fatos, independentemente da forma como esse conhecimento lhe chegou.

9

COMO O PREPOSTO SABERÁ SE A ENTIDADE FICA INTIMADA PARA NOVA AUDIÊNCIA?

O preposto deve estar atento, pois **poderá sair da audiência inaugural intimado da data da audiência de instrução**, informação que necessariamente constará da ata de audiência.

No processo judicial eletrônico, é comum que o juiz dispense a assinatura da ata de audiência pelos presentes. Nesse caso, o preposto deve redobrar a atenção e tomar nota da data e do horário da próxima audiência, se o juiz considerar obrigatória a presença das partes. Em geral, o teor da ata lavrada pode ser acompanhada pelas partes no monitor de vídeo disponibilizado para esse fim.

Portanto, **é importante verificar se o juiz facultou ou obrigou o comparecimento das partes na audiência seguinte**. Como dito, caso a presença da entidade tenha sido facultada, não será necessário o comparecimento do preposto.

Na audiência de julgamento, como visto no item 8.1.3, não há necessidade de comparecimento das partes. Trata-se, apenas, da designação da data e hora para que a decisão/sentença esteja disponível para as partes tomarem ciência, o que não será feito pelo preposto, mas pelos procuradores federais que representam o ente público em juízo.

10

QUAL A PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELO PREPOSTO SE DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA?

A intimação para a nova audiência em que seja obrigatória a presença do preposto deverá ser comunicada com a maior brevidade possível à Procuradoria Federal da entidade e à chefia imediata, a fim

de que estas tomem ciência da necessidade do comparecimento do servidor à próxima audiência.

Via de regra, continuará sendo preposto na segunda audiência o mesmo servidor que compareceu à primeira. Eventualmente, a chefia poderá designar outro servidor, desde que este também tenha conhecimento dos fatos.

Neste ponto, é importante registrar que **cabe ao servidor o devido agendamento e uso de lembrete da data da audiência**, a fim de evitar esquecimentos passíveis de causar prejuízos à entidade.

11

É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DO PROCURADOR FEDERAL ÀS AUDIÊNCIAS?

Na Justiça do Trabalho existe uma peculiaridade em relação à capacidade postulatória, pois as próprias partes podem se fazer representar em audiência sem a obrigatoriedade da assistência de advogado.

A esse respeito, estabelece a CLT:

Art. 791- Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Por tal razão, o preposto poderá comparecer às audiências trabalhistas desacompanhado do procurador federal que atuou no processo e elaborou a peça de defesa (contestação) a ser entregue. Logo, a presença do procurador federal não é obrigatória, mas a do preposto é indispensável, conforme explicitado no item 2.

Pode ocorrer, contudo, de o juiz facultar o comparecimento das partes na audiência subsequente, como já explicitado no item 9. Essa informação constará expressamente na ata da audiência, a qual deve ser lida com atenção pelo preposto. É recomendável, inclusive, que o preposto solicite cópia ou fotografe a ata de audiência. Se necessário, é possível o acesso ao teor da ata posteriormente pelo site da Justiça do Trabalho (www.trt10.jus.br).

Vale mencionar que, segundo a Súmula 425 do TST, o *jus postulandi* ou “direito de postular” das partes, previsto no artigo 791 da CLT, limita-se às varas do trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e outras modalidades de ação, tais como ação rescisória, ação cautelar e mandado de segurança.

12

O PREPOSTO PODE SER RESPONSABILIZADO PELO NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA TRABALHISTA?

O servidor indicado para atuar como preposto pode ser responsabilizado administrativa e civilmente por deixar de comparecer às audiências trabalhistas, na forma prevista na Lei 8.112/90.

O artigo 117, inciso XV, da Lei 8.112/90, inserido no capítulo que trata do regime disciplinar dos servidores públicos, dispõe que “ao servidor é proibido proceder de forma desidiosa”.

Vale recordar que desidiosa é a falta culposa, e não dolosa, ligada à negligência: costuma caracterizar-se pela prática ou omissão de vários atos, podendo, excepcionalmente, estar configurada em uma só falta culposa de maior gravidade.

O artigo 124 da Lei 8.112/90 elucida que “a responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função”.

Desse modo, é recomendável que os servidores indicados para atuarem como prepostos tenham o grau de atenção e zelo necessários, cientes do seu dever de servir a instituição desde a sua investidura no cargo público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação dos servidores públicos nos processos judiciais em que devam figurar como prepostos requer, como visto, um conhecimento mínimo das especificidades próprias do ambiente forense.

Por se tratar de uma atividade diversa do cotidiano de trabalho da maior parte dos servidores, é natural que haja um grau de insegurança quando de sua primeira designação como preposto. Contudo, se bem instruído quanto ao seu modo de proceder, essa situação será passageira e o servidor terá condições de atuar adequadamente.

Espera-se que o conteúdo da presente cartilha elucide as principais dúvidas e facilite o trabalho dos servidores na representação da entidade em juízo, sempre em defesa do interesse público.

Para elucidar pontos que eventualmente requeiram uma abordagem mais detida, esta Procuradoria coloca-se à inteira disposição.

GLOSSÁRIO

Agente Público. É todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

Capacidade postulatória ou *jus postulandi*. É a capacidade de pedir e responder em juízo. Em regra, a lei confere essa capacidade aos advogados, contudo, a lei pode facultar a postulação em juízo por pessoas que não detêm a habilitação de advogado, como ocorre na Justiça do Trabalho.

Carta de preposição ou carta de preposto. Instrumento que confere poderes ao servidor para representar a instituição em juízo.

Depoimento pessoal. Oitiva da parte, a pedido da outra parte ou por determinação do juiz, com a finalidade de esclarecer fatos relativos à causa.

Intimação. Comunicação expedida por juiz que leva as partes ao conhecimento de atos e termos do processo, e que solicita às partes que façam ou deixem de fazer algo, em virtude de lei, perante o Poder Judiciário.

Oitiva. É a inquirição de uma testemunha ou daqueles que se encontram envolvidos no processo que está sendo julgado.

GLOSSÁRIO

Peticionamento eletrônico - Modalidade de protocolo de petição em processos eletrônicos, a qual possibilita que a petição seja protocolada e enviada por meio eletrônico diretamente ao distribuidor competente ou à vara em que tramita o processo eletrônico.

Responsabilidade Subsidiária. Pode-se dizer que responsabilidade subsidiária é assunção legal de uma obrigação de maneira acessória, dependente, não principal. Na Justiça do Trabalho, a responsabilidade subsidiária do ente público nos contratos de terceirização pode ser afastada se ficar demonstrado que houve adequada fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais pela empresa prestadora do serviço.

Revelia. Estado ou qualidade de revel, isto é, daquele que não comparece em juízo ou não apresenta defesa em face do pleito do autor.

Anexo: CARTA DE PREPOSTO



Fundação Universidade de Brasília

CARTA DE PREPOSTO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, por seu Presidente, abaixo assinado, IVAN MARQUES DE TOLEDO CMARGO, brasileiro, casado, professor universitário, residente e domiciliado nesta capital, credencia o servidor _____, matrícula SIAPE nº _____, RG nº _____, CPF/MF nº _____ para representá-lo na qualidade de PREPOSTO, na audiência a ser realizada no Processo nº _____, no dia ____/____/____, às ____h__, perante o r. juiz da ____ª Vara_____/DF.

Brasília/DF, ____ de _____ de 2016

IVAN MARQUES DE TOLEDO CMARGO
Fundação Universidade de Brasília
Presidente
